



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

☐ DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O Anexo III do Edital – Termo de Referência (fls. 731/759) dispõe a justificativa quanto à **vedação da participação das empresas em consórcio**, nos termos:

13. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

13.1. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, e posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio.

☐ DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 731/759) dispõe a justificativa quanto à **possibilidade de participação de cooperativas**, nos termos:

14.1. Será admitida nesta licitação a participação de Cooperativas, devendo ser observados os requisitos indicados no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, pois pretende-se ampliar competitividade e fazer melhor aproveitamento do mercado. Viso que, o presente objeto é incluso instalação do equipamento. A permissão de cooperativas poderá trazer economicidade à administração pública.

☐ DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

O item 25 do Termo de Referência (fl. 281) prevê a **possibilidade de subcontratação**, nos termos:



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 25.1. É permitida a subcontratação do serviço de instalação do objeto, tendo em vista que este serviço poderá ser feito a parte, pelo subcontratado, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021.
- 25.2. A subcontratação obedecerá as condicionantes a seguir:
- 25.2.1. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.
- 25.2.2. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.
- 25.2.3. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, conforme o item 20.1.2. deste Termo de Referência, que será anexada e juntada aos autos do processo correspondente.
- 25.2.4. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se estes forem o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.
- 25.3. É vedada a subcontratação completa ou da parte principal da obrigação, abaixo discriminada:
- 25.3.1. Fornecimento dos equipamentos.
- 25.4. Poderão ser objeto de subcontratação as seguintes parcelas da obrigação deste contrato principal:
- 25.4.1. Serviço de instalação dos equipamentos.

Aqui, tão somente para ciência do gestor se dispõe a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à subcontratação não poder ser mera colocação de pessoa interposta entre a Administração e a contratada:

Acórdão 8403/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. Solidariedade.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>



PGECAP202347180



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

▣ DA NECESSIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O §6º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que nas contratações de grande vulto, o edital “deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

No Estado do Mato Grosso, a Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

O art. 335 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispõe, nas licitações de grande vulto, “a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato”.

Art. 335. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

De forma que, caso a empresa celebre contratos superiores àquele constante da Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 que dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” deve ter Programa de Integridade.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, em atenção ao comenda legal, verifica-se no item 14.10 do Edital (fl. 693), a previsão da exigência da implementação do Programa de Integridade, bem como no item 12 do Anexo VIII - Ata de Registro de Preços (fl. 77), e na Cláusula Décima Quinta das Minutas de Contrato (fl. 789 e fl. 816).

> **DA MATRIZ DE RISCO**

O §3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que nas **contratações de grande vulto**, “quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto”, “o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado”:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

(...)

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

No presente caso, se trata de contratação de grande vulto, todavia, smj não se dispõe envolver obras ou serviço, nem se tratar de regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Insta destacar que, o §6º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispensa a matriz de risco em caso de licitação na modalidade pregão.

Art. 247 (omissis)

§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

Além disto, §4º do art. 247 também dispõe a dispensa da matriz de risco quanto houver explícita manifestação a respeito no autos



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 247 (omissis)

4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:

- I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;
- II - for dispensada a realização do ETP.

No presente caso, o item 26.1 do Anexo III do Edital - Termo de Referência (f. 757) dispõe a dispensa da matriz de risco, nos termos do inciso I, §4º do art. 247 do Decreto:

26. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

26.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.,

Não obstante, ante o vulto da contratação, nos termos do Decreto, se recomenda seja realizada a “análise pormenorizada” da “incompatibilidade com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato”.

▣ DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA PRORROGAÇÃO - FLS. 293/313

O item 14.1 do Edital (fl. 252) dispõe o prazo de até **12 (doze) meses** para o contrato, nos termos:

14. CONTRATO	
14.1	Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, será firmado contrato com a Adjudicatária, com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários.
14.1.1	A minuta integral do contrato é parte integrante deste Edital, constante no Anexo IX deste instrumento convocatório.
14.2	Para formalização do contrato será exigido Termo Anticorrupção (Anexo IX-a) das empresas beneficiadas direta ou indiretamente com recursos públicos estaduais, declarando formalmente que a condução de seus negócios segue estritamente a lei, a moral e a ética.
14.3	As cláusulas e condições contratuais, inclusive as sanções por descumprimento das obrigações, serão aquelas previstas no Termo de Referência e minuta do contrato, anexos a este Edital.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na mesma seara, a **minuta contratual** (fls. 773/800), prescreve em sua cláusula 4ª, o prazo de **12 (doze) meses**, com possibilidade de prorrogação automática, caso no objeto tenha sido concluído dentro do prazo de vigência.

III.K. DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (FLS. 764/772)

O Anexo VI do Edital - **Minuta da Ata de Registro de Preços** presente às fls. **764/772** é a utilizada pela Administração e foi adaptada conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no Termo de Referência e no Edital de Pregão, contemplando os seguintes itens: **Objeto, expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações e sanções administrativas e por fim, disposições finais e foro.**

Verifica-se que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico.

Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

III.L DA ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS (FLS. 773-800/ FLS. 801-820)

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio. Em relação, constam (a) ANEXO IX - DA MINUTA DO CONTRATO I - ÓRGÃOS/ENTIDADES (fls. 773/800); e, (b) ANEXO X - DA MINUTA DO CONTRATO II - EMPRESAS ESTATAIS (fls. 801-820).

III.L.1 DA MINUTA DO CONTRATO I – ÓRGÃO E ENTIDADES (FLS. 773-800)

No que tange à **Minuta do Contrato I – Órgãos e Entidades**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
- II - finalidade;
- III - ato autorizativo;
- IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
- V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
- VI - condições de execução.

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - a **vinculação ao edital** de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- V - o **preço e as condições** de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os **critérios e a periodicidade** da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os **prazos de início** das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a **matriz de risco**, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;
- X - o **prazo para resposta ao pedido de repactuação** de preços, quando for o caso;
- XI - **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento** do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>



PGECAP202347180



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Os art. 347 e 348 do Decreto Estadual 1.525/2022 dispõem:

Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

§ 1º As obras, reformas e serviços de engenharia terão as medições e os pagamentos regulados conforme instrução normativa a ser expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

§ 4º Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município do domicílio ou sede do contratado

Art. 348 Os pagamentos dos contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva ou daqueles com valor superior ao valor de alçada para autorização do CONDES serão realizados mediante a comprovação:

I - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

II - prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor e do



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado de Mato Grosso;

III - prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.036/1990), em plena validade, relativa à contratada;

IV - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal);

V - prova da regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou domicílio do credor

Depreende-se da análise circunstanciada da **Minuta de Contrato – Órgãos e Entidades (Fls. 773/800)**, que o referido documento **se encontra em conformidade** com as imposições legais.

III.L.2 DA MINUTA DO CONTRATO II – EMPRESAS ESTATAIS (fls. 801/820)

Outrossim, em relação à **Minuta de Contrato II - Empresas Estatais** fazemos algumas ponderações. Isto porque, a minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), que dispõe as cláusulas necessárias do contrato.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do **reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

IV - os **prazos de início** de cada etapa de execução, de **conclusão**, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento

V- as **garantias oferecidas** para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68

VI - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas

VII - os casos de **rescisão do contrato** e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como ao lance ou proposta



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do licitante vencedor;

IX - a **obrigação do contratado** de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e,

X - matriz de riscos (quando cabível).

Cláusula 1ª e 2ª	Objeto	Fl. 801
Cláusula 3ª	Casos omissos	Fl. 802
Cláusula 4ª	Prazo de vigência e prorrogação	Fl. 802
Cláusula 5ª	Prazo e forma de execução	Fl. 802/805
Cláusula 6ª	Recebimento do objeto	Fl. 805/806
Cláusula 7ª	Liquidação e pagamento	Fl. 806
Cláusula 8ª	Do reajuste	Fl. 808/809
Cláusula 9ª	Dotação orçamentária	Fl. 809
Cláusula 10ª	Garantia de execução	Fl. 809/812
Cláusula 11ª	Garantia do produto, manutenção	Fl. 812
Cláusula 12ª	Obrigações do contratante	Fl. 812/813
Cláusula 13ª	Obrigações do contratado	Fl. 813/815
Cláusula 14ª	Subcontratação	Fl. 815/816
Cláusula 15ª	Programa de integridade	Fl. 816
Cláusula 16ª	Fiscalização e Gestão do contrato	Fl. 816/817
Cláusula 17ª	Infrações e sanções administrativas	Fl. 817/818
Cláusula 18ª	Da alteração do contrato	Fl. 818/819
Cláusula 19ª	Modelos de gestão do contrato	Fl. 819
Cláusula 20ª	Direito de petição	Fl. 819
Cláusula 21ª	Cláusula anticorrupção	Fl. 819
Cláusula 22ª	Nulidade do contrato	Fl. 820
Cláusula 23ª	Publicação	Fl. 820
Cláusula 24ª	Meios alternativos de resolução de controvérsias	Fl. 820
Cláusula 22ª	Foro	Fl. 820

Nesse sentido, à **minuta presente no anexo X, presente às fls. 801/820 in casu, contempla as cláusulas essenciais**, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie, conforme quadro abaixo esquematizado.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>



PGECAP202347180